



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093543 - RS (2025/0429847-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VALDECI DARCI STEIN
ADVOGADOS : IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER - RS026135
VÍCTOR HENRIQUE DA SILVA SCHNEIDER - RS136471
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : SIGISFREDO HOEPERS - SC007478
GABRIELA FIGUEIREDO BARBOSA - RS130735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação declaratória c/c indenizatória envolvendo cartão de crédito consignado e alegação de inexistência de contratação.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) estão prequestionadas as teses sobre inversão do ônus da prova da autenticidade de assinatura e danos morais presumidos; e (ii) é possível revisar, em recurso especial, a conclusão sobre a efetiva contratação do cartão.
3. As teses sobre a inversão do ônus da prova e o caráter presumido dos danos morais não estão prequestionadas, atraindo a Súmula 282/STF.
4. Revisar a conclusão de que houve contratação válida demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. Decisão agravada reconsiderada para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093543 - RS(2025/0429847-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VALDECI DARCI STEIN
ADVOGADOS : IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER - RS026135
VÍCTOR HENRIQUE DA SILVA SCHNEIDER - RS136471
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : SIGISFREDO HOEPERS - SC007478
GABRIELA FIGUEIREDO BARBOSA - RS130735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação declaratória c/c indenizatória envolvendo cartão de crédito consignado e alegação de inexistência de contratação.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) estão prequestionadas as teses sobre inversão do ônus da prova da autenticidade de assinatura e danos morais presumidos; e (ii) é possível revisar, em recurso especial, a conclusão sobre a efetiva contratação do cartão.
3. As teses sobre a inversão do ônus da prova e o caráter presumido dos danos morais não estão prequestionadas, atraindo a Súmula 282/STF.
4. Revisar a conclusão de que houve contratação válida demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. Decisão agravada reconsiderada para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALDECI DARCI STEIN (VALDECI) contra decisão monocrática da Presidência deste STJ, que não conheceu

do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica dos óbices da Súmula 5/STJ e da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 572/573).

Nas razões do agravo interno, VALDECI DARCI STEIN apontou a existência de impugnação específica na peça de agravo em recurso especial quanto aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, por se tratar de matéria de direito (regime do ônus da prova), com violação dos arts. 429, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC, além da aplicação vinculante do Tema 1.061/STJ.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 585-589).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece acolhida.

Os fundamentos que consistiram na inadmissão do recurso especial foram a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, sendo estes devidamente impugnados no agravo em recurso especial.

Diante disso, reconsidero a decisão monocrática anteriormente proferida e procedo, desde logo, ao exame do recurso especial.

O apelo nobre foi interposto por VALDECI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EXISTÊNCIA DE CONTRATO VÁLIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. REJULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DESCONSTITUIU A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, RECONHECENDO SUA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 141 E 492 DO CPC, E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DETERMINAR SE A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA É NULA POR TER JULGADO MATÉRIA ESTRANHA AO PEDIDO INICIAL (DECISÃO EXTRA PETITA); E (II) ESTABELECEER SE HÁ PROVA DA CONTRATAÇÃO, DE MODO A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A SENTENÇA É NULA POR SER EXTRA PETITA, POIS AO RECONHECER A CONTRATAÇÃO, CONVERTEU A NATUREZA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DESCONSIDERANDO O PEDIDO EXPRESSO DA PARTE AUTORA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, O QUE VIOLA OS ARTS. 141 E 492 DO CPC.

4. A NULIDADE DA SENTENÇA NÃO IMPÕE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, SENDO POSSÍVEL O JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE PELO TRIBUNAL, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.013, § 3º, II, DO CPC, POR ESTAR O FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO.

5. EM SEDE DE MÉRITO, A CONTROVÉRSIA ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO CDC, MAS ISSO NÃO EXIME A PARTE AUTORA DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE A VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES, COMPETINDO-LHE O ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.

6. O RÉU SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A CONTRATAÇÃO, JUNTANDO AOS AUTOS TERMO DE ADESÃO ASSINADO PELO AUTOR, CÓPIA DE DOCUMENTO PESSOAL, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E REGISTROS DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES CONTRATADOS, ALÉM DE GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS QUE COMPROVAM A CIÊNCIA DO AUTOR QUANTO À OPERAÇÃO.

7. A PARTE AUTORA, EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADA, NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RÉU, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS E À NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO.

8. COMPROVADA A CONTRATAÇÃO E A REGULARIDADE DOS DESCONTOS, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

IV. DISPOSITIVO

9. RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fls. 541/542).

Com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, VALDECI alegou **(1)** violação dos arts. 429, II, do CPC, e 6º, VIII, do CDC, além de contrariedade ao Tema 1.061 do STJ, por ter sido atribuída ao consumidor a contraprova da autenticidade de assinatura impugnada, sem perícia grafotécnica; **(2)** violação do art. 373, II, do CPC, porque competia ao banco comprovar fato extintivo/impeditivo, o que não ocorreu; e **(3)** divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento de danos morais presumidos em descontos indevidos sobre benefício previdenciário, com pedido de repetição em dobro e indenização, além de anulação para perícia grafotécnica em caráter subsidiário.

(1) e (3) Da inversão do ônus da prova sobre a autenticidade de assinatura expressamente impugnada pelo consumidor e do caráter presumido dos danos morais

Em que pese as alegações de VALDECI quanto aos temas, as questões relativas ao ônus da prova da autenticidade da assinatura do contrato, de eventual indispensabilidade de perícia grafotécnica, e do caráter presumido dos danos morais não foram objeto de exame pelo Tribunal de Justiça gaúcho, nem foram opostos embargos de declaração com a finalidade de promover o indispensável debate, caracterizando a falta de prequestionamento, a atrair o óbice da Súmula n. 282 do STF.

A propósito:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF quanto aos arts. 429 do CPC, 17 do CDC e 206, § 3º, V, do CC, pela incidência da Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 27 do CDC, e pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por dano moral c/c tutela de urgência sobre descontos em benefício previdenciário vinculados a cartão de crédito consignado. O valor da causa foi fixado em R\$ 35.000,00.

3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexistência da dívida, determinou a restituição em dobro e indeferiu danos morais, com sucumbência repartida e honorários fixados em 10% do valor da condenação.

4. A Corte de origem reformou para julgar improcedentes os pedidos, não conheceu do recurso adesivo por deserção e fixou sucumbência ao autor em 10% do valor atualizado da causa, com majoração para 12% pela não apreciação do adesivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 429 do CPC, por afastamento do ônus da instituição financeira de comprovar a autenticidade de assinatura impugnada; (ii) saber se houve violação do art. 17 do CDC, com o reconhecimento de consumidor por equiparação em situação de fraude; (iii) saber se houve violação do art. 27 do CDC, quanto ao prazo prescricional quinquenal em hipóteses de supressão; (iv) saber se houve violação do art. 206, § 3º, V, do CC, quanto ao prazo trienal de reparação civil; e (v) saber se houve divergência jurisprudencial em afronta ao Tema n. 1.061 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem os óbices de prequestionamento das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF quanto aos arts. 429 do CPC, 17 do CDC e 206, § 3º, V, do CC, e da Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 27 do CDC, pois as matérias não foram apreciadas pelo tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração.

[...].

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.932.877/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025)

Nesse contexto, não merece conhecimento o recurso especial nesses pontos.

(2) Das provas dos autos sobre a efetiva contratação do cartão de crédito consignado

Sobre os temas, o TJRS consignou que foi efetivamente comprovada a contratação do cartão de crédito consignado, a partir de profunda análise do conteúdo fático-probatório dos autos.

Confira-se:

No caso concreto, o autor não logrou êxito em infirmar a prova produzida pelo réu.

Na petição inicial, como já acima relatado, o autor afirma que nunca contratou o cartão de crédito do réu e que não sabe a razão pela qual, desde maio de 2018, vem sendo descontados valores sob a rubrica "Empréstimo sobre a RMC" em sua aposentadoria.

Na contestação, o réu refuta as alegações do autor, afirmando que ele realizou a contratação do cartão mediante assinatura do termo de contrato, do qual solicitou DIVERSOS saques no cartão BMG CARD, dos quais foram devidamente transferidos para uma conta de titularidade da parte autora mediante transferência TED. Junta gravações das quais verifica-se que os atendentes informaram o autor de que, o valor liberado era referente a parte do saldo do limite de crédito do cartão de crédito consignado, que estava em seu nome e o autor concordou com a contratação do saque complementar, tendo informado os seus dados para a transação.

O banco reuniu documentos que comprovam a contratação e a autorização para o desconto consignado no benefício previdenciário dos valores das faturas do cartão de crédito, conforme se verifica na leitura do termo de adesão assinado em 01/06/2018, no qual a operação foi denominada "Cartão de Crédito Consignado" (evento 11, CONTR3).

Além do contrato assinado fisicamente pelo consumidor, também foram anexadas uma foto, a cópia do documento de identificação e o

comprovante de residência do autor, em conformidade com o item nº 1.1.1 das CONDIÇÕES GERAIS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (evento 11, CONTR3).

Ademais, o contrato prevê expressamente a autorização para a realização de descontos em razão da margem consignável do emitente (evento 11, CONTR3)

De outro lado, o autor, devidamente intimado da contestação e documentos com ela apresentados, limitou-se a seguir negando a contratação, agora argumentando que não foi suficientemente informada do produto oferecido de forma absolutamente genérica, sem impugnar qualquer dado/informação constante nos documentos acostados com a resposta.

Ora, é evidente que a contraprova a respeito de tudo que foi acostado pelo réu era encargo probatório do autor.

Cumpra aqui registrar, inclusive, que ao ser intimada para especificar as provas que ainda pretendia produzir, a parte autora não pediu a produção de qualquer prova (evento 24, PET1).

Assim, tenho que comprovada a contratação negada pela parte autora, impondo-se a improcedência do pedido inicial (e-STJ, 538).

Assim, rever as conclusões a respeito da efetiva comprovação da contratação demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. VALORES CREDITADOS NA CONTA DA AUTORA. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COM BIOMETRIA FACIAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DE FRAUDE OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA FUNDADO EM NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

2. O Tribunal de origem reconheceu a validade da contratação eletrônica do empréstimo consignado, com base em autenticação por biometria facial, apresentação de documentos pessoais e efetivo depósito dos valores na conta da autora. Afastou a alegação de fraude por inexistência de prova mínima e indeferiu a inversão do ônus da prova. Rejeitou o cerceamento de defesa por não ter sido requerida produção de prova específica.

II. Questão em discussão

3. Discute-se a possibilidade de responsabilização da instituição financeira por suposta contratação fraudulenta, a ocorrência de

cerceamento de defesa e a necessidade de reavaliação das provas quanto à existência do vínculo contratual.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido reconheceu, com base nas provas dos autos, a regularidade da contratação e afastou a falha na prestação do serviço, considerando inexistente a alegada fraude.

5. Rever tais conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Não se conhece do recurso especial na parte em que se aponta violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.942.035/RO, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Nessas condições, **RECONSIDERO** a decisão agravada para, **CONHECENDO** do agravo, **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BANCO BMG S.A, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.093.543 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0429847-8

Número de Origem:
50002107320248210095

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDECI DARCI STEIN

ADVOGADOS : IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER - RS026135

VÍCTOR HENRIQUE DA SILVA SCHNEIDER - RS136471

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : SIGISFREDO HOEPERS - SC007478

GABRIELA FIGUEIREDO BARBOSA - RS130735

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE
CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDECI DARCI STEIN

ADVOGADOS : IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER - RS026135

VÍCTOR HENRIQUE DA SILVA SCHNEIDER - RS136471

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : SIGISFREDO HOEPERS - SC007478

GABRIELA FIGUEIREDO BARBOSA - RS130735

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026